



LEI MUNICIPAL Nº 995, 28 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Nelson José Grasselli, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Nº 004/2016, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica implementado autorizado a implementar o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue no Município de Pontão, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito “*Aedes aegypti*”, para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I - levantamento de índice de infestação;
- II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V - notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 2º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*. Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

- I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;
- II - os responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;
- III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;
- IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;



V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI – nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 3º O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 2º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III – persistindo a infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

Art. 5º As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve – quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II – Média – de três a quatro focos;

III – Grave – de cinco a seis focos;

IV – Gravíssima – de sete ou mais focos.

Art. 6º As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);

II – Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 7º Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância Sanitária.

Art. 9º A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTÃO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE
JANEIRO DE 2016

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luciane Bevilaqua
Secretária de Administração



JUSTIFICATIVA:

Através deste Projeto de Lei, Senhores Vereadores, a Secretaria Municipal de Saúde pretende revitalizar o combate ao mosquito da dengue no Município de Pontão, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, como tem acontecido em algumas regiões do País, causando, inclusive, óbitos. Neste caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio.

Com a implementação do Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município, objetiva-se a prevenção e controle das infestações pelo mosquito “*Aedes Aegypti*”.

A Secretaria Municipal de Saúde visa adotar medidas para evitar a proliferação do mosquito “*Aedes Aegypti*”, o vetor da doença, que precisa de combate rigoroso, sobretudo, durante o verão. São, pelo menos, 07 (sete) as medidas enunciadas nesta Lei, que serão adotadas pela Secretaria de Saúde.

A comunidade também precisa colaborar no combate à dengue e explicita, portanto o referido programa estabelece obrigações aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, seguidas de algumas exigências específicas que estão sendo propostas. Tanto os proprietários de terrenos, como de estabelecimentos comerciais e industriais precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir o mosquito da dengue, cada um fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados, para que se evite a proliferação da praga. No entanto, se não houver fiscalização e penalização, absolutamente de nada adianta estabelecer normas severas por Lei. A fiscalização das normas estabelecidas ficam por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas penalizações, para quem descumprir a legislação. As penalizações vêm especificadas e classificam-se em: Leves, médias, graves ou gravíssimas, dependendo do número de foco encontrados no local, com à imposição de multas de R\$ 100,00 (cem reais); R\$ 200,00 (duzentos reais); R\$ 400,00 (quatrocentos reais); R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente. Em caso de reincidência, os valores dobram, sendo destinados esses valores para o Fundo Municipal de Saúde.

Com certeza, os Senhores Vereadores, estão conscientizados quanto à importância das medidas preventivas propostas no Projeto de Lei nº 004/2016, assim, esperamos análise e aprovação do presente, uma vez que a proposta vêm de encontro aos interesses da comunidade.

Solicitamos ainda, que o referido projeto seja apreciado em regime de **urgência urgentíssima**, para que as ações sejam implementadas neste período, uma vez que é considerado período crítico para o desenvolvimento do mosquito.

Atenciosamente,

NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal